

## O Raciovitalismo Jurídico e Suas Origens: Considerações sobre a Filosofia da Razão Vital de Ortega y Gasset

**ERICK VIDIGAL**

Doutorando e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUCSP, Pós-Graduado em Direito Processual Civil, Relações Internacionais e Comércio Exterior, Professor do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Assessor de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Submissão: 09.02.2011

Parecer 1: 12.09.2011

Parecer 2: 14.10.2011

Decisão Editorial: 14.10.2011

**RESUMO:** O presente artigo aborda, em perspectiva introdutória, a corrente jusfilosófica denominada raciovitalismo jurídico. Por meio de técnicas de revisão bibliográfica, lança atenção inicial sobre sua base filosófica pura, qual seja, a filosofia da razão vital de Ortega y Gasset, para então avançar no confronto entre a lógica do racional e a lógica do razoável, questão proposta por Luis Recaséns Siches em seu *Raciovitalismo jurídico*. Apresenta-se com o intuito de auxiliar estudantes em processo de elaboração de tese acadêmica, na escolha de referencial teórico capaz de assegurar coerência lógica ao seu trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Raciovitalismo jurídico; filosofia da razão vital; lógica do razoável; lógica do racional.

**ABSTRACT:** Under an introductory overview, this article initially deals with the legal philosophical perspective coined as “vital reason”. Through the use of literature review techniques, it draws initial focus on its purely philosophical basis, which is the philosophy of vital reason by Ortega y Gasset. Secondly, it moves on to the confrontation between different types of reason: the logic reason and the reasonable logic. The purpose of this article is, therefore, to assist students prepare an academic thesis and choose a theoretical framework able to ensure logical coherence to their work.

**KEYWORDS:** Legal vital reason; philosophy of the vital reason; reasonable logic; logic reason.

**SUMÁRIO:** I – A filosofia da razão vital de Ortega y Gasset; II – O pensamento orteguiano acerca do direito; III – O raciovitalismo jurídico de Recaséns Siches: considerações introdutórias; IV – Lógica do racional x lógica do razoável; V – Lógica do razoável: método correto de interpretação; Conclusão; Referências.

### I – A FILOSOFIA DA RAZÃO VITAL DE ORTEGA Y GASSET

O pensamento filosófico de Don José Ortega y Gasset traz por objeto a busca por uma maior compreensão da trajetória dos homens em sua existência,

existência essa que, para ele, era entendida como um “obrar”, um “*que hacer*” (Guerra Filho, 1999, p. 98).

Essa ideia de existência como uma atividade, em oposição a uma ideia estática de existência, deve ser compreendida sempre em relação às circunstâncias que circundam o indivíduo. “*Yo soy yo y mi circunstancia*”, afirmava ele em sua *Meditaciones del Quijote*, obra datada de 1914.

Conhecida afirmação sua pode ser bem utilizada para caracterizar a essência de seu pensamento, *in verbis*: “*Invento proyectos de hacer y de ser em vista de las circunstancias. Esto es lo único que encuentro y que me es dado: la circunstancia*”<sup>1</sup>.

Nesse tocante, interessantes as palavras de Noelia Bueno Gómez, lançadas em proveitoso artigo intitulado “*Ortega y Gasset: razón y vida*” (Bueno Gomez, 2007):

*El hombre es vida y la vida es drama, acontecimiento problemático. También es quehacer. A través de lo que hago construyo lo que soy. El hombre tiene que hacerse y determinar, a través de ello, lo que va a ser. Lo único que el hombre se encuentra como dado es su circunstancia. La circunstancia es un cúmulo de opciones. El hombre, al ir eligiendo de entre ellas, se hace una figura de sí mismo. “Soy por fuerza libre, lo soy quiera o no”, dice Ortega em un tono existencialista. Mientras se tiene la libertad de elegir es porque aún no se há elegido. El ser libre tiene una constitutiva inestabilidad, y no hay em él nada más fijo y estable. El ser libre no se há conformado aún a sí mismo: “Ser libre quiere decir carecer de identidad constitutiva, no estar adscrito a un ser determinado”. El hombre no tiene esencia, ni ser inmutable, sino que es elástico, maleable. Es libre de elegir y, al hacerlo, de conformarse a sí mismo. Ahora bien, no sólo elige de entre las opciones de la circunstancia, sino que él mismo, gracias a su imaginación, puede crear nuevas opciones. Por outro lado, no elige fuera de todo condicionamento, por supuesto. En el hombre influye la experiencia de la vida, o el conocimiento de lo que ha sido (esto determina lo que es, las decisiones que toma o deja de tomar). Pero también influye el pasado social, los usos morales, políticos, técnicos, de juego y placer que constituyen la sociedad.*

Em sua perspectiva, a vida humana é apresentada como a realidade primeira, radical, fundamental e fundante, o que significa dizer que, para ele, a vida humana não pode ser percebida como uma coisa pronta, pois não possui uma substância previamente dada. O pensamento orteguiano nega à vida humana o caráter de ser, de fato acabado e estático. Para ele, essa realidade primeira, fundamental e fundante – que é a própria vida – é um *hacer*, uma atividade, ou seja, a vida humana é o que se faz dela no curso da própria existência.

Por certo que a ideia da ausência de um ser pré-constituído nos obriga a acolher, como consequência lógica, duas conclusões, a saber:

---

1 Cf. *História como sistema*.

- o ser humano é ontologicamente livre, gozando de uma margem razoável de poder de decisão sobre sua própria vida, margem essa que está situada dentro dos limites das circunstâncias;
- o risco presente de não ser, de não vir a ser ou de deixar de ser humano.

Tais conclusões, em especial a segunda, chamada por Ortega y Gasset de “caráter essencialmente dramático da vida humana”, aponta para a natureza poética da realidade primeira, que não é dada pronta, mas, antes, é um eterno por fazer.

*Mientras el tigre no puede dejar de ser tigre, no puede “destigrarse”, el hombre vive em riesgo permanente de deshumanizarse. No sólo es problemático o contingente que al el le pase esto o lo outro, como a los demás animales, sino que al hombre le pasa a veces nada menos que no ser hombre.<sup>2</sup>*

Desse ponto, pode-se perceber o caráter ético (deontológico) da realidade fundamental, que se evidencia no pensamento orteguiano. É que, em verdade, o que realmente importa no que se refere à vida é a determinação daquilo que se faz dela, ou seja, daquilo que se faz do “eu” com as circunstâncias.

Essa determinação pode ser entendida, assim, como um projeto vital, que faz a vida ganhar uma estrutura e um sentido racional, que torna a ela própria a razão da vida. Esse ciclo que se estabelece entre a vida e sua razão manifesta uma razão vivente, ou seja, uma razão vital. Daí por que se fala em raciovitalismo.

Nessa perspectiva, não mais o verdadeiro ou o correto é que determinam a adequação das coisas ao intelecto, mas, sim, aquilo que se apresenta adequado e faz sentido em relação ao contexto vital em que se encontra o indivíduo. Nesse sentido, bem complementam as palavras de Willis Guerra Filho, *verbis* (Guerra Filho, 1999, p. 106-107):

Tampouco é independente essa forma de vida, apesar de ser essencialmente liberdade, pois o viver humano é sempre um conviver, com as coisas e os outros. Vive-se em um meio ambiente, numa certa época, entre outros homens; são estas as circunstâncias humanas. Cada pessoa significa uma perspectiva distinta do mundo, que se soma às perspectivas virtuais de todas as outras com quem ela teve contato, embricadas em sua própria, de modo a complementá-la. Isso, contudo, nunca ocorre plenamente, pois uma das características essenciais da perspectiva é ser parcial, incompleta, embora seja absoluta e objetiva. Em suma, viver é sair de si mesmo para ir ter com o outro.

Daí por que na ética raciovitalista o homem moral é aquele que dá conscientemente a vida por algo; dedica-a a um projeto vital sendo, no entanto, fiel a sua íntima e original espontaneidade (Melo, 2008).

---

2 Cf. *Ensimismamiento y alteración*, V, 305.

## II – O PENSAMENTO ORTEGUIANO ACERCA DO DIREITO

Não obstante a certeza de que toda a obra de Ortega y Gasset guarda índole fundamentalmente filosófica – seus argumentos estão sempre fundados sobre matrizes e pressupostos legitimamente considerados como de ordem filosófica –, suas manifestações e inquietudes abraçaram os mais variados assuntos.

Em seus artigos, nosso autor divulgava as mais recentes contribuições não só à filosofia, como nos diversos ramos do conhecimento, versando sobre temas da física, pedagogia, música, linguística, política, etnologia, teoria da arte, história, literatura, teatro, etc., sempre com a profundidade e refinamento que lhe eram peculiares. Logo que a psicanálise de Freud começa a ganhar certa notoriedade, publica, em 1911, uma ampla e rigorosa exposição crítica da nova teoria. Outra vez, faz o elogio da obra do grande poeta hindu Rabindranath Tagore, ou discorre sobre a teoria da relatividade de Einstein, mostrando os pontos de contato com o seu “perspectivismo”. (Guerra Filho, 1999, p. 102)

Em que pese a pluralidade de assuntos que mereceram atenção por parte de Ortega y Gasset, o conjunto de sua obra não apresenta qualquer tratamento exclusivo acerca do Direito, recebendo apenas breves referências.

Assim, já naquele seu primeiro ensaio, publicado em “Vida Nueva”, a 1º de dezembro de 1902, onde se entende a omissão em cuidar do tema, quando se ocupou de praticamente todas as esferas da ocupação intelectual, pois ali revela que para ele “*la justicia es una divinidad tan aburrida, de un culto tan poco ameno [...]*”. (Guerra Filho, 1999, p. 114)

A atenção dedicada por Ortega y Gasset e que poderia ter alguma vinculação com a questão do Direito foi, em verdade, dirigida à indagação que tão dramaticamente percorre a história de todos os povos, *verbis*: “*– Quien nos dará la ley? – se dicen –. Nosotros mismos? Y quienes somos nosotros? No lo sabemos*”.

As conclusões obtidas por Ortega y Gasset – cujos esforços foram integralmente dedicados ao questionamento apontado – vieram a servir de forma considerável como base para a filosofia jurídica e social de Luis Recaséns Siches.

## III – O RACIOVITALISMO JURÍDICO DE RECASÉNS SICHES: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A densidade da proposta filosófica de Luis Recaséns Siches pode ser intuída a partir da simples leitura das primeiras linhas de sua obra *Nueva filosofía de la interpretación del Derecho*.

*PROPÓSITO DE ESTE LIBRO: NUEVOS HORIZONTES PARA JUECES Y ABOGADOS*

*Sumario: 1. Escasa influencia de la filosofía jurídica académica de nuestro tiempo en la creación del nuevo Derecho. 2. Ejemplos de influencia del pensamiento filosófico jurídico en el desenvolvimiento efectivo de el Derecho positivo en otras*

épocas. 3. *Los grandes cambios del Derecho positivo em nuestro tiempo*. 4. *Problemas que se suscitan en la aplicación jurisdiccional del Derecho, y sus especiales características en nuestra época*. 5. *Filosofía no “académica” del Derecho suscitada por los problemas del proceso judicial*. 6. *El propósito de este libro*. (Siches, 1956, p. 7)

O raciovitalismo jurídico é a corrente filosófica fundada por Recaséns Siches a partir da noção orteguiana de razão vital.

Para Recaséns Siches, a norma jurídica – que é a vida humana objetivada – resulta de um valor acolhido pelo legislador.

O Direito e suas manifestações, então, são vida humana objetivada, cristalizações do obrar humano com uma estrutura análoga aos *haceres* da vida propriamente dita, quer dizer “*de la vida individual viva*”, que são revividas enquanto vividas atualmente atualizadas, incapazes contudo, de transformar-se por si mesmas, “*porque em definitiva, no son vida autentica, sino fotografías de vida que fue*”. Se essas objetivações que constituem o Direito são revividas e repensadas não individual, mas sim coletivamente, sendo efetivamente observadas ou cumpridas e impostas por órgãos de um poder político, “*entonces constituyen lo que se llama Derecho vigente, esto es, Derecho vivo, Derecho realizado, Derecho que obtiene efectividade práctica, Derecho que es eficaz, y, por lo tanto, puede decirse que constituye una parte de la cultura viva o actual de un pueblo*”. (Guerra Filho, 1999, p. 115)

Desse modo, a aplicação da norma aos fatos deve ser feita a partir das circunstâncias, como revivência dessa valoração, agora aplicada à vida atual, em que o fato jurídico se situa.

Note-se que tal fato, por si só, evidencia um caráter axiológico do Direito, pois os valores que inspiraram a elaboração da norma passam a ser considerados também quando de sua aplicação.

A partir dessa concepção orteguiana de vida humana, Recaséns Siches enquadra o direito entre os objetos culturais, porque criado pelo homem com o objetivo de realizar valores, considerando-o como pedaço de vida humana objetivada. A principal preocupação de Siches, baseado nas concepções de Scheller e Hartmann, foi conciliar a objetividade dos valores jurídicos com a historicidade dos ideais jurídicos, que decorre da mutabilidade da realidade social, da diversidade de obstáculos para materializar um valor em certa situação, da experiência quanto à adequação de meios para materializar um valor, das prioridades emergentes das necessidades sociais, em função de acontecimentos históricos, e da multiplicidade de valores. (Diniz, 2008, p. 93)

Interessante anotar que, ao determinar a realidade específica do Direito, Recaséns Siches chegou a conclusões coincidentes com as da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

*Em la realidad del Derecho se dan recíproca e indisolublemente trabadas entre sí tres dimensiones: hecho norma y valor. El Derecho es un hecho, una obra humana, estimulada por la consciencia de unas necesidades em la vida social;*

*obra producida bajo una forma normativa; y que em su función para satisfacer esas necesidades intenta hacerlo de acuerdo com la realización de unos valores específicos. [...] Así pues, el Derecho se presenta como una realidad tridimensional (hecho, norma y valor).* (Siches, 1970, p. 26)

Em suma, o pensamento de Recaséns Siches, que tem como ponto de partida a vida humana, conduz à caracterização do Estado e do Direito como meros instrumentos a serviço do indivíduo, ao tempo em que a consciência humana passa a se apresentar como o ponto central de todas as outras realidades. Nesse contexto, o papel da ciência do direito passa a ser o de “estudar a norma jurídica considerada em sua historicidade, como um momento da vida coletiva, ligado às circunstâncias e dentro da perspectiva por elas formada” (Diniz, 2008, p. 93).

Some-se a isso o fato de o homem viver na natureza e com a natureza circundante, o que o insere num condicionamento de leis físico-naturais que não são capazes de abraçar o todo humano. É que o mundo da natureza carece de comportamento consciente e de um sentido, razão que conduz à constatação de que os fenômenos naturais, ao contrário dos fatos humanos que podem ser compreendidos, podem apenas ser explicados. A falta de sentido torna o fato natural apenas explicável, mas não inteligível (Diniz, 2008, p. 92).

No tocante à norma jurídica, Recaséns Siches afirma ser a sua interpretação tema essencial, tanto na teoria como na prática do Direito, pois, diz ele, sem interpretação não há possibilidade de existir ordem jurídica, já que toda norma é destinada a ser cumprida e aplicada.

Afirma, ainda, que as regras jurídicas não podem ser julgadas do ponto de vista da verdade ou da falsidade, mas, antes, devem ser julgadas do ângulo de valores outros, tais como a justiça, a dignidade da pessoa humana, os critérios de liberdade, de igualdade perante o direito, de igualdade de oportunidade, de serviço ao bem estar geral, de adequação às circunstâncias, de eficácia, etc. É que, para ele, as regras de direito apresentam-se como instrumentos práticos, elaborados e construídos pelos homens, para que, mediante seu manejo, produzam na realidade social certos efeitos, precisamente no cumprimento dos propósitos concebidos.

Como já apontado, Recaséns sustenta que os atos humanos guardam uma dimensão desconhecida no mundo da natureza, mesmo estando inseridos no ciclo de causa/efeito. Daí o destaque dado ao sentido e aos valores. Assim, se diante dos objetos e fenômenos da natureza o homem não se reconhece, quando diante das condutas e obras humanas passa a se encontrar com algo que é expressão da vida humana, ou seja, experimenta algo homogêneo a ele, capaz de ser entendido e compreendido.

Segundo Recasén Siches, a lógica do racional, utilizada para os problemas naturais, é imprestável para tratar os problemas práticos da convivência humana. Isso porque, para tratar e solucionar os problemas humanos – incluindo

os jurídicos –, jamais se conseguirá atingir uma “evidência inequívoca”, uma exatidão, já que a conduta humana está impregnada de complicada multiplicidade de componentes heterogêneos, ou seja, sua realidade social histórica está impregnada de sentido – significações – que demandam interpretações focadas em valores.

Diante de tal quadro é que apresenta sua maior contribuição para o pensamento jusfilosófico, qual seja, a proposta de empregar na atividade hermenêutica uma “lógica do razoável” em contraposição à “lógica do racional”.

#### IV – LÓGICA DO RACIONAL X LÓGICA DO RAZOÁVEL

A lógica do razoável, conhecida também como “logos do humano” ou, ainda, “logos da razão vital”, é um método de interpretação jurídica.

Nas palavras da Professora Maria Helena Diniz, a lógica do razoável destina-se a compreender, buscando o sentido dos fatos ou objetos humanos mediante operações estimativas.

É uma lógica que se inspira na razão projetada sobre os assuntos humanos, permeada por um ponto de vista axiológico, por conexões entre valores e fins, por relações entre fins e meios, aproveitando a experiência humana prática e da experiência histórica, que se inspiram na consideração dos problemas práticos que demandam tratamento justo e eficaz<sup>3</sup>.

Pode-se também afirmar que a lógica do razoável tem como característica não se apoiar no silogismo e nem, tampouco, na subsunção formal das decisões judiciais. A bem da verdade, como descreve Coelho, ela se fundamenta na prudência, na equidade e no sentimento do justo (Coelho, 1981).

Lançando atenção ao pensamento de Siches, Maria Helena Diniz ensina que a lógica racional – isto é, a lógica dedutiva, silogística, alheia a critérios axiológicos – é imprópria para a solução dos problemas humanos, pois de sua aplicação, muitas vezes, resultam conclusões insensatas ou até mesmo teratológicas (Diniz, 2001, p. 94).

Do outro lado, a lógica do razoável se inspira na razão projetada sobre os assuntos humanos, permeada por pontos de vista axiológicos, por conexões entre valores e fins, por relações entre fins e meios, aproveitando as lições

---

3 Cf. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 94. Também nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho, *verbis*: “O aplicador do direito, para fazer uso da lógica do razoável, deve investigar algumas relações de congruência. Especificamente, ele deve se indagar: quais são os valores apropriados à disciplina de determinada realidade (congruência entre realidade social e os valores)? Quais são os fins comparáveis com os valores prestigiados (congruência entre valores e fins)? Quais são os propósitos concretamente factíveis (congruência entre os fins e a realidade social)? Quais são os meios convenientes, eticamente admissíveis e eficazes, para a realização dos fins (congruência entre meios e fins)? Com a resposta a essas indagações, o aplicador do direito irá encontrar uma solução para o caso concreto, sustentada por um raciocínio não-formal, porém razoável” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de lógica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 84 e 85).

da experiência humana prática a da experiência histórica, que se inspiram na consideração dos problemas práticos que demandam tratamento justo e eficaz (Diniz, 2001, p. 94).

A lógica do razoável, que não é uma lógica abstrata, está condicionada pela realidade concreta do mundo em que opera. Ela não apresenta solução abstrata, idealizada, mas sim uma solução concreta para cada caso.

Se a norma jurídica é um pedaço de vida humana objetivada, não pode ser uma norma abstrata de moral, de ética, desligada dos fatos concretos. A norma jurídica é um instrumento elaborado pelo homem, em determinado meio social e num certo momento histórico, com o escopo de produzir efeitos. Daí ser eminentemente ocasional, circunstancial, valendo como meio para a consecução dos efeitos concretamente desejados.

Por sua vez, a norma jurídica não é verdadeira nem falsa, logo não pode ser julgada em razão da verdade ou da falsidade, tomada como princípio de verdade absoluta, porque resulta da lógica do legislador, que é razoável e não racional. O legislador, quando a elabora, procura dar solução razoável a um caso concreto. A produção do direito é inspirada pela lógica do razoável.

Apresenta também as distinções entre elas – racional e razoável – o Professor Fábio Ulhoa, para quem, enquanto o pensamento racional puro da lógica formal tem a natureza meramente explicativa de conexões entre ideias, entre causas e efeitos, a lógica do razoável tem por objetivo problemas humanos, da natureza jurídica e política, e deve, por isso, compreender ou entender sentidos e conexões de significados, operando com valores e estabelecendo finalidades e propósitos (Coelho, 2004, p. 84).

No processo de produção jurídica, a lógica racional tem alcance muito limitado, por aplicar-se apenas na área dos conceitos jurídicos *a priori*, por ser neutra aos valores éticos, políticos e jurídicos<sup>4</sup>. Daí ser insuficiente na interpretação jurídica, por ser incapaz de dar uma solução justa aos problemas jurídicos (Diniz, 2001, p. 96).

Conclui-se, portanto, nesse particular, que só a lógica do razoável é adequada na seara jurídica, não só por apresentar a possibilidade de preencher as lacunas, de solucionar as contradições que possam aparecer, mas também por interpretar a norma à luz dos fins almejados, levando em conta o texto legal e a razão pela qual a norma foi promulgada.

---

4 “La logica de lo racional, de la razón pura, puede, además, tener alguna intercepción, pero muy limitada y simplemente incidental, cuanto em un asunto humano se halle incrustado um problema de tipo matemático, como, por ejemplo, el de medir um terreno, el de calcular unos renditos, o bien el problema de determinar la igualdad de dos situaciones.” (Siches, 1973, p. 288)

## V – LÓGICA DO RAZOÁVEL: MÉTODO CORRETO DE INTERPRETAÇÃO

Ao desenvolver o método “logos do razoável”, Recaséns Siches preceitua que o juiz deve manuseá-lo diante de sua função criadora, e até porque tem responsabilidade com o cumprimento da justiça, iniciando por analisar os fatos, examinar as circunstâncias, eleger qual norma deve ser aplicada e qual sua extensão.

A lógica do razoável é conceituada como método, segundo o qual a aplicação das normas jurídicas deve ser pautada por critérios estimativos, segundo princípios de razoabilidade, ou seja, elegendo a solução mais razoável para o problema jurídico concreto.

Na utilização da lógica do razoável, a equidade figura como um dispositivo sintomático na solução dos casos lacunosos e de antinomias existentes nas normas ou na própria ordem jurídica, o que, muitas vezes, torna o trabalho de julgar um tanto tormentoso.

Com a equidade, o Magistrado se mune de um poder discricionário, porém não arbitrário, e desta forma aprecia, segundo a lógica do razoável, interesses e fatos não determinados *a priori* pelo legislador.

Em breve síntese, tem-se que as lições propostas por Siches são de anatematizar a carregada metodologia da lógica formal na interpretação do *jus*, porquanto não se pode admitir que o legislador tenha encaixado todos os fatos da vida em conceitos jurídicos abstratos e normas de direito, permitindo que a dedução seja a técnica por excelência na aplicação do direito, cuja característica é marcada por lógica humana, inspirada na equidade e na prudência.

Recaséns Siches informa que a lógica do razoável tem seu papel fundamental já no instante da legislação da norma, excogitando que o legislador deva agir no intuito de criar normas que não sejam apenas racionais, mas sim razoáveis, que pela sua aplicação seja possível a concretização da justiça; bem verdade que o destaque se dê à função judicante, que pela lógica do razoável admite o *munus* criador do juiz, que, embora não forneça de imediato nova lei ao ordenamento, procede com criatividade e acaba gerando uma nova norma para o caso em concreto (Siches, 1971, p. 151).

A bem da verdade, a norma jurídica não pode ser julgada em si mesma como um fim, mas como um meio para a consecução dos valores concretos almejados pelo legislador, que são justiça, bem-estar social, dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade perante o direito, oportunidades iguais de adequação de circunstâncias de eficácia e de bem-estar social (Diniz, 2001, p. 94).

Nessa linha de desenvolvimento, tem-se a afirmação básica da doutrina de Recaséns Siches: se a aplicação de uma norma a determinado fato concreto levar a efeitos contrários aos por ela visados, deve ser declarada inaplicável àquele fato. Prima, portanto, pela aplicação do justo ao caso concreto.

Por tal razão, afirma-se que a interpretação jurídica deve estar condicionada aos fins para os quais as normas foram feitas. Ela precisa ser sempre revivida para não passar de um simples pedaço de papel (Diniz, 2001, p. 95).

Daí se falar que a norma jurídica consubstanciada na vida humana exige vida efetiva na consciência e na conduta daqueles que a cumprem e aplicam. O reviver concreto da norma de direito fundamenta, na concepção de Siches, uma nova hermenêutica jurídica, pois a norma deve experimentar modificações para ajustar-se à nova realidade em que e para que é revivida. Só a lógica do razoável pode considerar essa permanente adequação do direito à vida, levando em conta a dialeticidade do fenômeno jurídico.

A verdadeira interpretação é aquela feita em razão dos critérios axiológicos contidos no texto normativo, pois se forem ignorados as soluções serão insensatas ou inaceitáveis.

Deve, com certeza, o aplicador antever os resultados da sua aplicação, interpretando o alcance das estimativas explícita ou implicitamente contidas nesta norma, complementando-as com os critérios ministrados pelas convicções coletivas predominantes.

Tais convicções, contudo, não constituem a única fonte de valores complementares, porque, às vezes, o juiz tem que buscar valores desenvolvidos conforme os critérios de estimativa jurídica que ele mesmo considera válidos. Se os efeitos concordarem com os propósitos da norma, ela será aplicável ao caso, mas, se contrários ou opostos aos fins pretendidos por ela, deverá ser declarada inaplicável, aplicando-se ao caso, então, outra norma que seja mais conveniente. Daí se poder falar na sua teoria da sentença como decorrência de um juízo axiológico (Diniz, 2001, p. 96).

## CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o método apresentado por Ricaséns Siches pode ser tido como o que mais aproxima a atuação jurisdicional das expectativas sociais, haja vista sua identidade com o senso do justo.

O emprego da lógica do razoável aproxima, ainda, a atividade judicante e a atividade legislativa, uma vez que, mediante o seu emprego, o intérprete e aplicador da lei permanecerão fiéis não às palavras contidas na norma, mas, sim, aos seus fins e ao seu espírito. Busca-se, em outras palavras, a fidelidade aos objetivos e ao sentido da norma.

Isso, contudo, não significa dizer que a lógica do razoável autoriza o juiz a desprezar o ordenamento jurídico posto, mas, sim, a interpretar a melhor e verdadeira vontade da lei relativamente a cada caso concreto, conferindo-lhe a solução mais justa possível.

Daí também a relação da lógica do razoável com a aplicação das normas jurídicas segundo princípios de razoabilidade, ou seja, elegendo a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se apartar, completamente, dos parâmetros legais.

Como o trabalho de interpretação consiste num processo mental de análise dos elementos apresentados no caso em concreto com a norma, que a princípio se encaixa na situação, o juiz deve, neste momento, antever o possível resultado da utilização desta norma. Se o Magistrado entender que a norma, ao ser aplicada no caso em julgamento, vai atender a sua inspiração, deve então utilizá-la; caso contrário, deve descartá-la e declarar sua inaplicabilidade.

Agindo assim, permanecerá o intérprete fiel à norma em sua essência, tendo certo que a busca constante pela interpretação que melhor se adapte aos fins humanísticos do direito é suficiente para assegurar maior proximidade da atividade jurisdicional do ideal de justiça.

## REFERÊNCIAS

- BUENO GÓMEZ, Noelia. Ortega y Gasset: razón y vida. Eikasía. *Revista de Filosofía*, año III, 14 (noviembre 2007). Disponível em: <http://www.revistadefilosofia.org>.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de lógica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Roteiro de lógica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COELHO, Luis Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro, 1981.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DORNAS, Danilo. Ortega y Gasset e o raciovitalismo. Disponível em: <http://paideiadigital.blogspot.com/2008/07/ortega-y-gasset-e-o-raciovitalismo.html>. Acesso em: 12 out. 2008.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Para uma filosofia da filosofia: conceitos de filosofia*. Fortaleza: UFC Casa de José de Alencar, 1999.
- MELO, Fernanda de Araújo. Ortega y Gasset e a teoria do valor. Disponível em: <http://www.e-torredebabel.com/OrtegaGasset/Estudios/Araujo-Ortega-TeoriadoValor.htm>. Acesso em: 28 out. 2008.
- \_\_\_\_\_. *Raciovitalismo – Teoria do valor – Filosofia da razão vital*. Disponível em: <http://www.e-torredebabel.com>.
- PRADO, Lidia Reis de Almeida. *A lógica razoável na teoria da interpretação do Direito*. São Paulo: Dissertação de Mestrado apresentada à Cadeira de Filosofia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Orientação do Prof. Dr. Goffredo da Silva Teles), 1980.
- SICHES, Luis Recaséns. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1956.

\_\_\_\_\_. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. Segunda edición. México: Porrúa, 1973.

\_\_\_\_\_. *Tratado general de filosofía del derecho*.

\_\_\_\_\_. *Experiência jurídica, natureza de la cosa e lógica razonable*. Unam, México, 1971.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. Aspectos gerais da lógica do razoável como arte da interpretação jurídica. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 1, p. 117-129, jan/jun. 2008.

TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. A lógica do razoável e o negócio jurídico: reflexões sobre a difícil arte de julgar. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 07 nov. 2008.